

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 11174/2019

Projeto de Lei nº 243/2019

Procedência: Mazinho dos Anjos

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 232/2019, de autoria do vereador Mazinhos dos Anjos, que consolida as leis municipais que dão nomes aos logradouros públicos da cidade de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Mazinho dos Anjos, em 14/10/2019, que consolida as leis municipais que dão nomes aos logradouros públicos da cidade de Vitória.

O Projeto de Lei nº 243/2019 dita:

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a consolidação das normas que dão nomes aos logradouros públicos no Município de Vitória.

Art. 2º. Todas as denominações descritas no Anexo I serão atribuídas a um logradouro público do Município de Vitória. Parágrafo único. As novas proposições que tratam de nominar logradouro público deverão vir acompanhadas do Anexo I, devidamente atualizado.

Art. 3º. Ficam revogadas, por terem seu conteúdo incorporado à presente lei, as normas referentes a cada denominação descrita no Anexo I.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de agosto de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, seguiram os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Após breve relato do histórico e tramitação dentro dos moldes do processo legislativo, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PL para averiguação da observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

O PL em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

Um Projeto de Lei deve guardar coerência com o texto constitucional vigente, obedecendo às regras e princípios insculpidos na Carta Magna, além da observação do processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 11 de março de 2020.

ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)

